

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE 2004
(Do Sr. Gustavo Fruet)

Altera os artigos 19 e 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei de Inelegibilidade)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera os artigos 19 e 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Art. 2º Os artigos adiante enumerados da Lei Complementar nº 64/90 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. As transgressões pertinentes a origem de valores pecuniários, abuso de poder econômico, ou político, em detrimento da liberdade do voto, inclusive nas convenções partidárias para escolha de delegados e de candidatos, serão apuradas mediante investigações judiciais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores – Gerais Eleitorais.

....." (NR)

“Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou o Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de

candidato ou de partido político, inclusive na fase de realização de convenções partidárias para escolha de delegados e de candidatos, obedecido o seguinte rito:

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do projeto de lei complementar ora apresentado é preservar a lisura dos pleitos, a partir da realização das convenções partidárias, atos iniciais do processo eleitoral que culminará com a escolha dos representantes pelo povo.

Os partidos políticos, pessoas jurídicas de direito privado, atuam, no processo eleitoral, como intermediários entre os eleitores filiados e o próprio regime representativo, no modelo de “Democracia por meio dos Partidos”, adotado pela Constituição Federal. A filiação partidária é uma das condições de elegibilidade do sistema jurídico – político brasileiro, sendo, pois, inadmitidas as candidaturas avulsas.

Por esse motivo, as convenções partidárias destinadas à escolha de candidatos, e mesmo à escolha dos delegados com a função de indicar candidatos, devem ser preservadas da influência do poder econômico e do abuso do exercício de poder político, tanto quanto as eleições propriamente ditas. Essas atividades intrapartidárias, que, afinal, configuram o início do processo eleitoral, não podem ser acobertadas, nesse campo, pela “autonomia” dada àquelas agremiações para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento, para que não se macule o regime representativo.

Visando à pureza do regime, estamos propondo a extensão das cautelas legais relativas ao processo eleitoral propriamente dito, para que passem a alcançar a fase anterior, que deságua na escolha dos candidatos no seio dos partidos.

Com esta iniciativa, esperamos contribuir para uma autêntica “verdade eleitoral”, em que fatores espúrios não possam influenciar a vontade de eleitor.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputado GUSTAVO FRUET